



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.822 - SP (2016/0000475-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA CAROLINO DE PADUA.
ADVOGADO : ANDERSON CÉSAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) - SP237735
AGRAVADO : JOSÉ FRANÇA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSOLVÊNCIA CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. DOAÇÃO A DESCENDENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a doação de bem imóvel pelos pais a descendente, quando em trâmite demanda capaz de reduzi-los à insolvência, configura fraude à execução. Precedentes.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.822 - SP (2016/0000475-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA AUGUSTA CAROLINO DE PÁDUA contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 568/STJ (e-STJ fls. 505/508).

Nas razões recursais, reiterando todas as razões expendidas no apelo especial, a agravante sustenta que, ainda que a doação tenha sido feita no curso de uma execução de título extrajudicial ajuizada contra seus doadores, o ato não teve o condão de mudar a destinação do imóvel, que continua servindo de moradia para a entidade familiar.

Argumenta que a hipótese dos autos é idêntica ao que foi definido no REsp 1.227.366/RS.

Afirma que o imóvel penhorado serve de abrigo para a entidade familiar por mais de 27 (vinte e sete) anos, constituindo-se em bem de família, não podendo prevalecer o entendimento de que a doação aos filhos caracterize fraude à execução, sob pena de deixar uma família desabrigada, tanto mais que houve reserva de usufruto vitalício.

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de conferir, *"sempre que possível, a interpretação do art. 3º da Lei 8.009/90 de forma mais favorável à entidade familiar"* (e-STJ fl. 523). Cita vários precedentes que corroboram a tese ora sustentada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 552).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.822 - SP (2016/0000475-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge a controvérsia a verificar se a doação do imóvel à agravante e aos seus irmãos por seus genitores configura fraude à execução.

Alega a agravante que, por se tratar de bem de família, não tendo, portanto, o condão de satisfazer o credor, deve ser afastado o reconhecimento da fraude.

Conforme consignado na decisão atacada, a instância ordinária partiu da premissa de que houve fraude no negócio realizado pela agravante e seus pais, pois, ao tempo da doação, corria contra os genitores demanda judicial que poderia reduzi-los ao estado de insolvência.

Eis a letra do acórdão na parte que interessa:

"(...)

A apelante donatária argumenta que estava de boa-fé no momento da celebração do contrato, em 30 de janeiro de 2012, quando não era litigiosa a coisa. Reconhece que já estava em curso a demanda ajuizada contra os doadores, seus genitores, mas que se trata de bem de família.

(...)

Em que pese o inconformismo, o parentesco entre as partes torna certo o conhecimento pelos filhos donatários da insolvência dos pais doadores. Quem contrata com devedor insolvente revela intuito malicioso e sabe que os credores terão prejuízo. O conluio fraudulento é cabal, mais ainda por haver doação e não compra.

(...)

Desse modo, porque doado o imóvel quando já estava em curso demanda capaz de reduzir o devedor ao estado de insolvência, sendo descaracteriza natureza de bem de família, era mesmo de rigor o reconhecimento da fraude à execução" (e-STJ fls. 399 e 403, grifou-se).

Nesse cenário, estando caracterizada a fraude à execução, é de rigor o afastamento da impenhorabilidade do bem de família.

Essa é, inclusive, a orientação adotada por esta Corte Superior, firmada no sentido de que *"o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado" (AgRg no REsp nº 1.085.381/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 10/3/2009, DJe 30/3/2009).

Este, inclusive, é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - DOAÇÃO DO IMÓVEL, OBJETO DE PENHORA, AOS FILHOS E DESTES À EMBARGANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência' (REsp 1600111/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). Precedentes.

2. Hipótese, o Tribunal local, após análise do contexto fático-probatório dos autos, chegou à conclusão de que houve fraude na doação de imóvel realizada pelos executados aos filhos, depois de efetivada a citação na demanda executiva, pois a doação teve a finalidade de desviar patrimônio para lesar credores, tornando os devedores-doadores insolventes, e a declaração de ineficácia da doação, nos autos da execução, estende seus efeitos a posteriores adquirentes, tornando ineficaz também a alienação à embargante.

2.1. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.

2.2. Outrossim, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

2.3. Ademais, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.365.737/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DOAÇÃO DE DEVEDOR INSOLVENTE EM FAVOR DO PRÓPRIO FILHO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.

1. Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência.

3. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Modificar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a doação se efetivou de forma irregular, por meio de prática de ato de alienação em fraude à execução, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. *Recurso especial conhecido e não provido*" (REsp 1.600.111/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Caracterizada a fraude à execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp 1.293.150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO. ART. ANALISADO: 1º, LEI 8.009/90.

1. Embargos de terceiro distribuídos em 12/04/2010, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/04/2013.

2. Discute-se se a doação realizada ao menor impúbere, do único imóvel onde reside a família, dias depois de intimados os devedores para pagar quantia certa, em cumprimento de sentença, configura fraude de execução e afasta a natureza impenhorável do bem transferido.

3. A exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.

4. Sob essa ótica, é preciso considerar que, em regra, o devedor que aliena, gratuita ou onerosamente, o único imóvel, onde reside com a família, está, ao mesmo tempo, dispondo daquela proteção legal, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência.

5. Na espécie, as circunstâncias em que realizada a doação do imóvel estão a revelar que os devedores, a todo custo, tentam ocultar o bem e proteger o seu patrimônio, sacrificando o direito do credor, assim, portanto, obrando, não apenas em fraude de execução, mas também - e sobretudo - com fraude aos dispositivos da própria Lei 8.009/90.

6. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, reconhecer a fraude de execução e afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.

7. *Recurso especial conhecido e desprovido*" (REsp 1.364.509/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a proteção conferida pela Lei 8.009/90, quando caracterizada fraude à execução.

2. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 334.975/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA - BEM DE FAMÍLIA - AFASTAMENTO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.309.578/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011 - grifou-se).

Incide ao caso a Súmula nº 568/STJ.

Registra-se, por acréscimo, que desconstituir a conclusão do tribunal estadual esbarra na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0000475-5

AgInt no
REsp 1.576.822 / SP

Números Origem: 40081558820138260576 576012009074927

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA AUGUSTA CAROLINO DE PADUA.
ADVOGADO : ANDERSON CÉSAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) -
SP237735
RECORRIDO : JOSÉ FRANÇA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA CAROLINO DE PADUA.
ADVOGADO : ANDERSON CÉSAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) -
SP237735
AGRAVADO : JOSÉ FRANÇA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.